PARECER JURÍDICO

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 75/2026

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL NO ORÇAMENTO, NO VALOR DE R$.45.833,33

AUTOR: Prefeito Municipal

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

LEITURA DE PLENÁRIO: 03/11/2026

COMISSÕES TÉCNICAS: Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Orçamento, finanças e Tributação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 075/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que tem por finalidade autorizar a abertura de Crédito Adicional Especial no orçamento do Município para o exercício financeiro de 2026, no montante de R$ 45.833,33 (quarente e cinco mil, oitocentos e trinta e três reais com trinta e três centavos).

Conforme consta da proposição, o crédito especial destina-se à criação de dotação orçamentária necessária para possibilitar a execução dos recursos do Convênio FPE nº 1338/2026, celebrado entre o Estado do Rio Grande do Sul, por meio da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Rural e o Município de Santo Antônio do Planalto/RS, visando a aquisição e 01 (um) escarificador de solo.

A proposição encontra-se acompanhada de justificativa e submetida à análise desta Assessoria Jurídica quanto aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da competência e da iniciativa legislativa

A matéria objeto do presente Projeto de Lei insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, uma vez que versa sobre matéria de natureza orçamentária e financeira, relacionada à execução do orçamento municipal.

A iniciativa para proposições dessa natureza compete ao Chefe do Poder Executivo, a quem incumbe, nos termos da Constituição Federal e da legislação de regência, a iniciativa das leis que disponham sobre orçamento e sobre a abertura de créditos adicionais.

Assim, sob o aspecto da competência e da iniciativa, não se verifica, em princípio, vício capaz de comprometer a validade da proposição.

2.2. Dos créditos adicionais

A matéria encontra disciplina na Lei Federal nº 4.320/1964, que estabelece normas gerais de Direito Financeiro aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Dispõe o art. 40 da referida Lei:

"São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento."

Por sua vez, o art. 41, inciso II, estabelece que são créditos especiais aqueles destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

No caso em análise, verifica-se que a finalidade pretendida pelo Poder Executivo demanda a criação de dotação orçamentária específica, circunstância que justifica a utilização do instrumento do crédito adicional especial.

A abertura do crédito, contudo, deve observar os requisitos estabelecidos pela legislação financeira, especialmente aqueles previstos no art. 42 da Lei nº 4.320/1964, segundo o qual os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo.

Igualmente, o art. 43 da mesma Lei estabelece que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, devendo ser precedida de exposição justificativa.

No presente caso, conforme indicado na proposição, a cobertura do crédito especial decorrerá de repasse do Governo Estadual através da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Rural, com finalidade voltada a aquisição e distribuição de insumos.

Dessa forma, desde que efetivamente exista saldo suficiente nas dotações indicadas e que a redução não comprometa a execução das despesas originalmente previstas, mostra-se juridicamente possível a abertura do crédito adicional especial pretendido.

2.3. Da observância das normas de Direito Financeiro

A autorização legislativa para abertura de crédito especial constitui requisito necessário para a adequada execução orçamentária, especialmente quando se pretende realizar despesa para a qual não exista dotação orçamentária específica.

A medida proposta tem por finalidade adequar o orçamento vigente às necessidades identificadas durante a execução orçamentária, permitindo a criação da respectiva dotação e, posteriormente, o regular empenho, liquidação e pagamento das despesas correspondentes.

Cumpre ressaltar que a autorização legislativa para abertura do crédito não representa, por si só, autorização genérica para a realização de quaisquer despesas. A utilização dos recursos deverá permanecer vinculada à finalidade que justificou a abertura do crédito, respeitando-se a legislação orçamentária, financeira e administrativa aplicável.

Deverá o Poder Executivo, igualmente, observar as regras relativas à execução da despesa pública, especialmente quanto ao empenho, à liquidação e ao pagamento, bem como aos procedimentos de comprovação da efetiva realização das despesas.

Tratando-se de recursos oriundo da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Rural (Convênio FPE nº 1338/2026), a execução deverá observar, ainda, as normas que disciplinam a respectiva transferência e aplicação dos recursos, de modo que sua utilização permaneça vinculada às finalidades legalmente estabelecidas.

2.4. Da análise sob o aspecto da técnica legislativa

No que concerne à técnica legislativa, deve ser observada a Lei Complementar Federal nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em cumprimento ao parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Da análise formal da proposição, verifica-se a necessidade de adequação de alguns aspectos de redação e formatação legislativa, especialmente quanto à forma de indicação dos dispositivos e parágrafos.

Nesse sentido, devem ser observadas as regras previstas na Lei Complementar nº 95/1998, bem como as disposições pertinentes do Regimento Interno desta Câmara Municipal, inclusive aquelas relativas à elaboração da redação final.

Entre os aspectos a serem corrigidos, destacam-se:

a) após a indicação numérica do artigo, deve ser utilizado espaço, não hífen, observando-se o padrão de redação legislativa estabelecido pela legislação aplicável;

b) a expressão "Parágrafo único" deve ser utilizada quando o dispositivo possuir apenas um parágrafo; havendo mais de um, devem ser utilizados os símbolos "§", seguidos da respectiva numeração, observadas as regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/1998;

c) eventuais ajustes de redação, pontuação, estrutura e formatação deverão ser realizados na oportunidade própria, especialmente durante a elaboração da redação final, nos termos do art. 138 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Tais impropriedades, por possuírem natureza eminentemente formal e sanável, não configuram, por si sós, vício de legalidade ou constitucionalidade capaz de impedir a tramitação e apreciação da matéria, podendo ser corrigidas no curso do processo legislativo, especialmente por ocasião da redação final.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 075/2026, sob os aspectos jurídico, constitucional e de Direito Financeiro, encontra-se apto a prosseguir em sua tramitação legislativa, uma vez que a abertura de crédito adicional especial encontra fundamento nos arts. 40, 41, inciso II, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Ressalva-se, contudo, que a abertura do crédito deverá estar condicionada à efetiva existência e disponibilidade dos recursos indicados para sua cobertura, observadas as respectivas fontes, vinculações e destinações legais.

Não se identifica, em análise jurídica preliminar, vício de competência ou de iniciativa capaz de impedir o regular processamento da proposição.

Recomenda-se, ainda, que, durante a tramitação, sejam observadas as normas de técnica legislativa e as disposições do Regimento Interno desta Câmara Municipal, especialmente quanto à eventual correção de aspectos formais e à elaboração da redação final.

Por fim, ressalta-se que a efetiva realização das despesas deverá observar integralmente as normas de Direito Financeiro e de Administração Pública, inclusive quanto ao empenho, liquidação e pagamento, bem como os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Assim, com o regular prosseguimento de sua tramitação legislativa opina-se pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 075/2026, submetendo-se a matéria à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, para posterior deliberação pelo Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer.

Santo Antônio do Planalto RS, em 03 de novembro de 2.026.

Jonatan Daniel Haack
OAB/RS 84.882
Assessor Jurídico